



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02835/09

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACARAÚ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

A Senhora **MARIA CRISTINA DA SILVA**, Prefeita do Município de **JACARAÚ**, no exercício de **2008**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **196**, de **19/11/2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 13.993.600,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram **corretamente** elaborados, tendo este último apresentado um *deficit* financeiro de **R\$ 339.574,46**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.388.434,46**, correspondendo a **9,72%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 1.380.470,89**. Deste total, **R\$ 380.568,94**, com recursos federais, e **R\$ 999.901,95**, com recursos próprios do município, não tendo se constatada a existência de processo específico para a análise da matéria;
4. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 114.000,00** e **R\$ 57.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,89%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 8.2 Em MDE representando **31,07%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,80%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **51,20%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **52,83%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. Há registro de denúncia ocorrida no exercício em análise, formalizada através do **Documento TC 05826/09**, anexado aos presentes autos (fls. 230/292), acerca de irregularidades na gestão de pessoal do município, encaminhadas pelo Conselho de acompanhamento do FUNDEB;
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que a gestora **NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF** quanto à comprovação da publicação dos REO's e RGF's em órgão oficial de imprensa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02835/09

Pág. 2/5

8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 8.1. irregularidades quanto aos aspectos formais da LOA:
- a) a LOA não está acompanhada da ata da audiência pública;
 - b) descumprimento do art. 7º da **RN TC nº 05/06** que enseje incidência de multa prevista no art. 56 da LOTCE em virtude da ausência da comprovação da realização de audiência pública;
 - c) a LOA contém autorização para o Poder Executivo Municipal contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita em seu último ano de mandato, ferindo os dispositivos da LC nº 101/2000 (LRF), conforme o art. 38, IV, b onde veda tal procedimento
- 8.2. *deficit* financeiro apresentado no Balanço Patrimonial;
- 8.3. aplicação no Magistério, no percentual de **52,83%**, abaixo do exigido legalmente;
- 8.4. insuficiência financeira para honrar os compromissos a curto prazo, no montante de **R\$ 339.574,46**;
- 8.5. não existência de tombamento de bens permanentes da Prefeitura Municipal;
- 8.6. recebimento de vantagem de Gratificação por Atividade Executiva (GAE), em duplicidade, devendo ser justificado pelo Gestor;
- 8.7. remuneração percebida de carga horária dobrada, devendo ser explicado pelo Gestor.

Notificada na forma regimental, a **Senhora Maria Cristina da Silva** apresentou a defesa de fls. 1600/1737, que a Auditoria analisou e concluiu por:

- I – **ELIDIR** as irregularidades relativas à comprovação da publicação dos REO's e RGF's em órgão oficial de imprensa;
- III – **REDUZIR** de **R\$ 339.574,46** para **R\$ 32.751,25** o montante do *deficit* financeiro apresentado no Balanço Patrimonial e da insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo¹;
- II – **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a oitiva ministerial, o **ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB, André Carlo Torres Pontes**, pugnou, após considerações, para que esta Egrégia Corte:

- 1. **DECLARE** o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão de *deficit* financeiro apresentado no Balanço Patrimonial e insuficiência financeira para honrar os compromissos a curto prazo, no montante de **R\$ 339.574,46**.
- 2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **JACARAÚ** a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2007, em razão de: a) *deficit* financeiro apresentado no Balanço Patrimonial e insuficiência financeira para honrar os compromissos a curto prazo, no montante de **R\$ 339.574,46**; e b) aplicação no Magistério, no percentual de **52,83%**, abaixo do exigido legalmente.

¹ Em decorrência da exclusão dos restos a pagar de exercícios anteriores (fls. 1740/1741).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02835/09

Pág. 3/5

3. **APLIQUE MULTA** à gestora responsável por atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII e LCE nº 18/93, art. 56.
4. **DETERMINE** a instauração de processo específico para analisar os fatos relacionados à gestão de pessoal, acaso não já estejam sendo examinados.
5. **RECOMENDE** diligências, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de emitir a sua Proposta, entende que das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, merecem ser destacados alguns aspectos, a saber:

1. referente às irregularidades quanto aos aspectos formais da LOA², em que pese não terem causado prejuízo ao erário, carecem ser penalizadas com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, dada a inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas, sem prejuízo de que se **recomende** o Gestor a não mais repeti-las;
2. verifica-se a ocorrência de *deficit* financeiro no Balanço Patrimonial e de insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no mesmo *quantum* de **R\$ 32.751,25**, fls. 1740/1742, equivalente a **0,23%** da receita orçamentária total arrecadada (**R\$ 14.187.930,46**, fls. 74 e 124), devendo tal fato ser ponderado com **recomendação** no sentido de que, nos próximos exercícios, busque-se o **equilíbrio das contas públicas**, preconizado pelo § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. relativo às aplicações dos recursos do FUNDEB no Magistério, há de se observar que o valor da complementação da União ao fundo foi de **R\$ 153.091,76** (fls. 71 e 1254/1255) e não de **R\$ 153.652,01**, conforme demonstrado pela Auditoria às fls. 1588, o que implica em aumentar o referido percentual de **52,83%** para **52,84%**, permanecendo ainda abaixo do exigido legalmente (**60%**), infringindo a legislação aplicável (**Lei nº 11.494/2007**), o que merece ser sancionado com **aplicação de multa**, além de constituir item ensejador de reprovação de contas que assim se enquadrem, na inteligência do **Parecer Normativo PN TC 52/04**;
4. no que tange à ausência de registros de tombamento do patrimônio público municipal, cabe **aplicação de multa**, em virtude de descumprimento do art. 94 da Lei 4.320/64, além de **recomendação** no intuito de proceder ao registro dos bens de caráter permanente para resguardar o patrimônio da entidade, em atendimento à legislação pertinente;
5. quanto ao recebimento de vantagem de Gratificação por Atividade Executiva (GAE), em duplicidade, e à remuneração percebida por carga horária dobrada, por tratar-se de matéria de pessoal, merece a matéria ser analisada em **autos apartados** destes pelo setor competente deste Tribunal;

² A LOA não está acompanhada da ata da audiência pública; descumprimento do art. 7º da **RN TC nº 05/06** que enseja incidência de multa prevista no art. 56 da LOTCE em virtude da ausência da comprovação da realização de audiência pública; a LOA contém autorização para o Poder Executivo Municipal contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita em seu último ano de mandato, ferindo os dispositivos da LC nº 101/2000 (LRF), conforme o art. 38, IV, b onde veda tal procedimento (fls. 1740).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02835/09

Pág. 4/5

6. concernente aos itens da denúncia objeto do **Documento TC 05826/09** (fls. 230/292), seguindo o entendimento da Auditoria, merecem ser **julgadas improcedentes** aqueles referentes a: a) pessoas nomeadas para cargos diversos do que realmente ocupam; b) pessoas que tiveram seus nomes usados indevidamente e que nunca ocuparam a função na qual constam em folha de pagamento, bem como não possuindo qualificação para exercerem suas funções; c) desvio de função; d) pessoas exercendo a mesma função, porém recebendo salários diferenciados (FEB 60% - IPAM); e) pessoas exercendo a mesma função, no entanto, recebendo salários diferenciados (FEB 60% - INSS); f) pessoas com distorções salariais (FEB 40% - INSS); g) pessoas que não trabalham mais no município, mas que recebem seus salários; h) admissão de pessoas no período eleitoral; quanto à existência de candidato a vereador (**Sr. João Pessoa Souza**), que não se desincompatibilizou do seu cargo (Coordenador de Expediente), como bem disse a Auditoria, a matéria é de competência da Justiça Eleitoral, a qual deve tomar as providências que entender cabíveis.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **JACARAÚ**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que a Gestora retroindicada **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Documento TC 05826/09** (fls. 230/292) e, no mérito:
 - 2.1. **JULGUEM-NAS IMPROCEDENTES** no tocante aos itens: a) pessoas nomeadas para cargos diversos do que realmente ocupam; b) pessoas que tiveram seus nomes usados indevidamente e que nunca ocuparam a função na qual constam em folha de pagamento, bem como não possuindo qualificação para exercerem suas funções; c) desvio de função; d) pessoas exercendo a mesma função, porém recebendo salários diferenciados (FEB 60% - IPAM); e) pessoas exercendo a mesma função, no entanto, recebendo salários diferenciados (FEB 60% - INSS); f) pessoas com distorções salariais (FEB 40% - INSS); g) pessoas que não trabalham mais no município, mas que recebem seus salários; h) admissão de pessoas no período eleitoral;
 - 2.2. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Eleitoral da Comarca, acerca do item denunciado relativo à existência de candidato a vereador (**Sr. João Pessoa Souza**), que não se desincompatibilizou do seu cargo de Coordenador de Expediente, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**, no valor de **R\$ 5.610,20 (cinco mil e seiscentos e dez reais e vinte centavos)**, em virtude de aplicações inferiores dos recursos do FUNDEB em Magistério, infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei 4.320/64, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas, constituindo grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02835/09

Pág. 5/5

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados destes, com vistas à análise da matéria relativa a pessoal, constante destes autos, a saber, o recebimento, em duplicidade, de vantagem de Gratificação por Atividade Executiva (GAE) e a remuneração percebida por carga horária dobrada;
6. **RECOMENDEM** a atual Administração de Jacaraú, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à obediência à Lei 4.320/64, Lei 11.494/2007, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 19 de maio de 2.010.

Auditor MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02835/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACARAÚ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL – TC 075 / 2010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02835/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, resolveram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de JACARAÚ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que a Gestora retroindicada ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR a atual Administração de Jacaraú, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à obediência à Lei 4.320/64, Lei 11.494/2007, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02835/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACARAÚ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL – TC 457 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02835/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC 05826/09 (fls. 230/292) e, no mérito:

1.1. JULGÁ-LA IMPROCEDENTE no tocante aos itens: a) pessoas nomeadas para cargos diversos do que realmente ocupam; b) pessoas que tiveram seus nomes usados indevidamente e que nunca ocuparam a função na qual constam em folha de pagamento, bem como não possuindo qualificação para exercerem suas funções; c) desvio de função; d) pessoas exercendo a mesma função, porém recebendo salários diferenciados (FEB 60% - IPAM); e) pessoas exercendo a mesma função, no entanto, recebendo salários diferenciados (FEB 60% - INSS); f) pessoas com distorções salariais (FEB 40% - INSS); g) pessoas que não trabalham mais no município, mas que recebem seus salários; h) admissão de pessoas no período eleitoral;

1.2. REPRESENTAR ao Ministério Público Eleitoral da Comarca, acerca do item denunciado relativo à existência de candidato a vereador (Sr. João Pessoa Souza), que não se desincompatibilizou do seu cargo de Coordenador de Expediente, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02835/09

2/2

2. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 5.610,20 (cinco mil e seiscentos e dez reais e vinte centavos), em virtude de aplicações inferiores dos recursos do FUNDEB em Magistério, infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei 4.320/64, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas, constituindo grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos da LOTCE;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, com vistas à análise da matéria relativa a pessoal, constante destes autos, a saber, o recebimento, em duplicidade, de vantagem de Gratificação por Atividade Executiva (GAE) e a remuneração percebida por carga horária dobrada;**
5. **RECOMENDAR a atual Administração de Jacaraú, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à obediência à Lei 4.320/64, Lei 11.494/2007, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barosa Marinho Falcão
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB